

Deliberação nº 25 – 2ª Câmara
Aprovada em 26.05.81 – Processo nº 285/77
Interessado: Natanael Daniel da Silva (Em arte, Daniel Júnior)
Assunto: Denúncia de apropriação de obras de sua autoria e outras acusações. – III
Relator: Conselheiro J. Pereira

EMENTA:

NATANAEL DANIEL DA SILVA (Pseudônimo: Daniel Júnior)

1. Não tomar conhecimento do conteúdo do processo, que deve ser dirimido na área competente, o Poder Judiciário Criminal.
2. Filiação direta de compositor ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) deve ser requerida pelo interessado diretamente à entidade, cumpridas as exigências legais.

I – Relatório

O compositor Daniel Júnior – esse o pseudônimo que usa em arte – formulou e, depois, reiterou em termos contundentes, acusações a dirigentes e ex-dirigentes da sociedade de autores de que era integrante, a SICAM (Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais), da qual foi desligado por haver ele mesmo, fundado, na oportunidade, uma sociedade de autores própria.

As acusações de Daniel Júnior refogem, todas, das competência deste CNDA para apreciar. Umas são de caráter policial e, outras, de apreciação dos tribunais.

Solicita o interessado, ao final, autorização para filiar-se diretamente no ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição).

É o relatório.

II – Análise

Nada há a acrescentar ao relatório da ASTEC, firmado pela Dra. Márcia Regina Barbosa M. Rocha. Todo o processo, desde a inicial, é um amontoado de acusações sem provas cabais, em termos contundentes, envolvendo até mesmo episódios de caráter policial em que está envolvido o requerente, como vítima, porém sem convenientemente esclarecidos os participantes do caso, não obstante a intervenção

policial. Ficou no ar também a acusação de apropriação de uma composição do interessado por parte de Alberto Roy e Domingos Paulo Mamone, que o teriam ameaçado de morte. Igualmente a acusação de que os ex-dirigentes da sociedade SICAM “usaram e abusaram do dinheiro da Sociedade, desviando altas somas e fazendo gastos que não comprovaram”, é feita aleatoriamente, sem provas, fato esse jamais comprovado pela Comissão ou Conselho Fiscal da entidade e até mesmo pela recente auditoria do CNDA/MEC na SICAM, ao que se sabe.

III – Conclusão

As questões versadas no processo refogem ao âmbito da competência legal deste CNDA. São, uns, de alcada policial e, outros, de medidas judiciais, se requeridas à Justiça, setores esses aos quais devem, os interessados – se quiserem – dirigir-se.

Quanto à filiação direta do Sr. Daniel Júnior ao ECAD, cuja vontade manifesta, deve ele dirigir-se a essa instituição e, uma vez cumpridas as exigências legais, ver deferida a sua pretensão.

Pelo não conhecimento das questões constantes deste processo por refugarem de providências legais deste Conselho.

São Paulo-SP, 26 de maio de 1981

J. Pereira
Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Por unanimidade.

Henry Jessen
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro